



MENSAGEM Nº 04 de 2009  
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## EMENTA

ALTERA A LEI Nº 11.891, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (FERMÓJU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO  CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO  TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO  ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 94  
De 21/4/2009

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

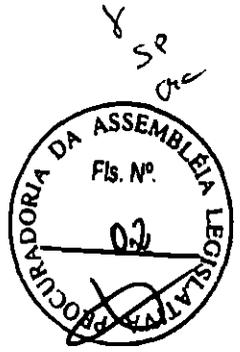
Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO: \_\_\_\_\_



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA**

**MENSAGEM N.º 04, de 12 de março de 2009.**

**PROJETO DE LEI Nº 04 DE 12 DE MARÇO DE 2009.**

Altera a Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) e dá outras providências.

**PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

REG. Nº 644

Em 16 de março de 2009

*At. Brito*

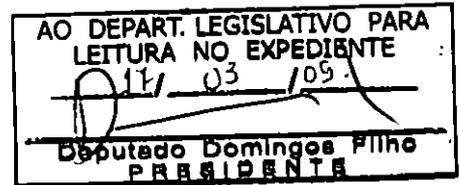
Sarg. Ago de Presidência



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA**



**MENSAGEM N.º 04, de 12 de março de 2009.**



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa, atendidos os dispositivos legais que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a competência administrativa do Fundo Estadual de Reparçamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU.

Registre-se a necessidade de otimização da forma de controle da arrecadação obtida na venda dos Selos de Autenticidade, considerando que atualmente o Tribunal de Justiça possui uma estrutura técnico-administrativa habilmente capacitada para o devido controle e auditoria dos valores resultantes do recolhimento dos emolumentos pagos em nosso Estado, advindo de uma visão ampla da administração hodierna, na qual o Poder Judiciário está inserido nos tempos de globalização.

A presente proposta de lei tem por finalidade, Senhor Presidente, proporcionar um acompanhamento rígido na fiscalização da arrecadação, enaltecendo uma auditoria própria, adequando o estabelecimento das proporções e formas de tributação.

Registre-se, ademais, que a proposição aqui apresentada foi devidamente submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão ordinária realizada nesta data, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação, não acarretando qualquer aumento da despesa pública.

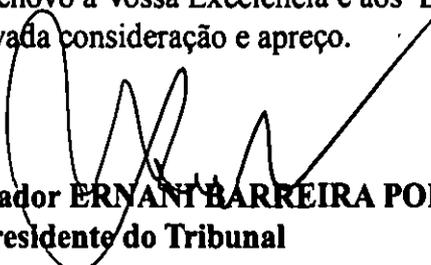
**Excelentíssimo Senhor  
Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, n.º 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-002  
N E S T A**

2



Convicto de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa  
haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, indispensável para a sua aprovação e  
transformação em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu  
encaminhamento no regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores  
Deputados dessa Casa protestos de elevada consideração e apreço.

  
**Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO**  
**Presidente do Tribunal**



**PROJETO DE LEI Nº 04 DE 12 DE MARÇO DE 2009.**

**Altera a Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....

*IX – aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.”*

“Art. 3º .....

*§1º . Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:*

*d) a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade, já instituídos pelo Tribunal de Justiça para serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por Resoluções do Chefe do Poder Judiciário.*

*§ 2º. O pagamento do Selo de Autenticidade adquirido junto ao FERMOJU será efetuado no prazo*



*máximo de 10 (dez) dias, em guia própria, tendo por base os selos utilizados no período.*

*§ 3º. O preço do Selo de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices”.*

*“Art. 4-A. Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva.*

*§ 1º. Aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, é igualmente assegurada a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil.*

*§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com assinatura de duas testemunhas, importando em responsabilidade civil e criminal do declarante, a falsidade da declaração.”*

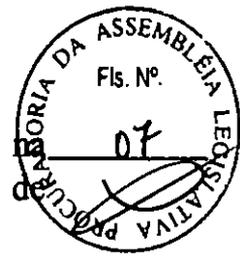
*Art. 5º. ....*

*§ 4º. A Comissão Administradora do FERMOJU poderá desenvolver campanhas pedagógicas visando a incentivar a prática do registro de nascimento, bem como o ressarcimento de gratuidade de atos de Registro Civil que venham a ser instituídos por lei, além de outras matérias pertinentes.”*

**Art. 2º.** O Fundo Especial para o Registro Civil (FERC) a que se refere a Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, repassar à Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU, o inventário, os Selos de Autenticidade não utilizados e todos os sistemas informatizados de controle dos referidos selos.

**Parágrafo único.** O saldo financeiro existente na conta do FERC deverá ser repassado à conta específica do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) no mesmo prazo citado no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Sem prejuízo da fiscalização e do controle previstos na legislação, os procedimentos definidos no art. 2º serão auditados pelo órgão de controle interno do Poder Judiciário.

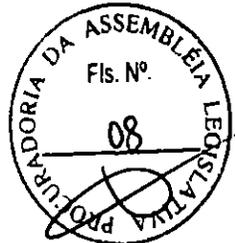


Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Judiciário autorizado a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 13.080, de 29 de dezembro de 2000 e 13.173, de 20 de dezembro de 2001.

A large, stylized handwritten signature in black ink, positioned to the right of the text of Article 6º.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA

DÉSPACHO

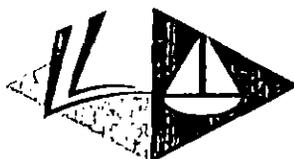
Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em: 17/03/2009 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 17 de 3 de 9  
\_\_\_\_\_

De acordo com art. 183 \_\_\_\_\_  
Do R. Jureno encaminha-se a  
Comissão Justiça, Seg. Pub.  
e Orçamento.  
Em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: mensagens (3) N° 04 /2009

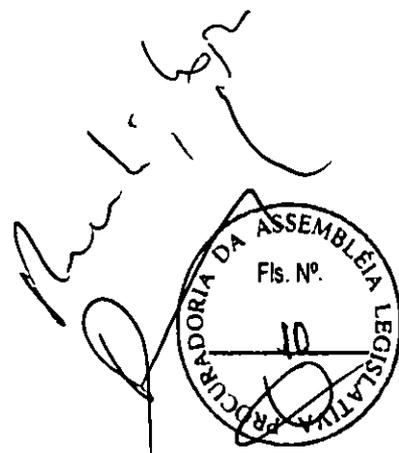
**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 17/03/2009**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA**



Ofício nº 215/2009.

Fortaleza, 17 de março de 2009.

Assunto: Retificação dos arts. 1º e 6º do Projeto de Lei  
cerne da Mensagem nº 04/2009

Senhor Presidente,

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, solicito seja  
aditado o texto do Projeto de Lei referente à Mensagem nº 04/2009, no tocante  
aos arts. 1º e 6º, conforme Emenda Aditiva em anexo.

Atenciosamente,

**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em exercício*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
3ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
<input type="checkbox"/>	Publicar-se e incluir-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Incluir-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: 17/3/09	Presidente/Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
60170.900 Fortaleza-Ce

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM Nº 04/2009 DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



ALTERA OS ARTS. 1º QUE  
MODIFICA ALÍNEA “d” DO § 1º  
DO ART. 3º DA LEI Nº 11.891, DE  
20 DE DEZEMBRO DE 1991 E O  
ART. 6º.

Art. 1º. Ficam alterados os arts. 1º que modifica alínea “d” do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991 e o art. 6º, que passam a ter o seguinte redação:

*Art. 1º* .....

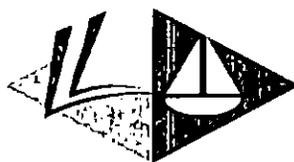
*“Art. 3º* .....

*§1º . Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:*

.....

*d) a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade, já instituídos pelo Tribunal de Justiça para serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por ato normativo do Chefe do Poder Judiciário.”*

*Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 13.080, de 29 de dezembro de 2000; 13.173, de 20 de dezembro de 2001 e art. 5º da Lei n.º 14.283, de 29 de dezembro de 2008.*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM (T. J.) N° 04/2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 17/03/09**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR



*Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*  
*Gabinete da Presidência*

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE  
01/04/2009  
Deputado Domingos Filho  
PRESIDENTE

Ofício nº 163/2009.

Fortaleza, 31 de março de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
60170.900 Fortaleza-Ce

**Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei cerne da Mensagem nº 04/2009**

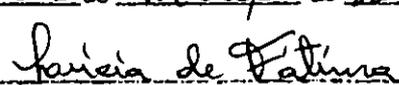
Senhor Presidente,

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, apresento o texto substitutivo ao Projeto de Lei referente à Mensagem nº 04/2009, considerando as reais necessidades de adequação às competências do Fundo Estadual de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU.

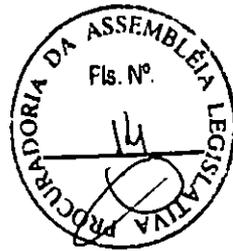
Atenciosamente,

  
**Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA 31ª SESSÃO	ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicar-se e Incluir-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Incluir-se na Ordem do Dia em ___/___/___
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: 1/4/2009	 Presidente / Secretário

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
REG. Nº 793  
Em 31 de Março de 2009  
  
Secretária de Redação

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 04 DE 12 DE MARÇO DE 2009.**



**Altera a Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....  
.....

*IX – aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.”*

“Art. 3º .....

*§1º . Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:*  
.....

*d) a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade, já instituídos pelo Tribunal de Justiça para serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por portaria do Chefe do Poder Judiciário.*



§ 2º. O pagamento do Selo de Autenticidade adquirido junto ao FERMOJU será efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, em guia própria, tendo por base os selos utilizados no período.

§ 3º. O preço do Selo de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices”.

“Art. 4-A. Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva.

*Parágrafo único. Aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, é igualmente assegurada a isenção do pagamento das 2ª vias dos registros de nascimento, óbito, do casamento civil, das averbações e outras gratuidades que venham a ser previstas em lei ou determinadas por ordem judicial.*

Art. 5º. ....  
.....

§ 4º. A Comissão de Administração do FERMOJU poderá desenvolver campanhas pedagógicas visando a incentivar a prática do registro de nascimento, bem como o ressarcimento de gratuidade de atos de Registro Civil que venham a ser instituídos por lei, além de outras matérias pertinentes.”

Art. 2º. Da receita mensal arrecadada, oriunda do produto da venda de selos de autenticidade, um mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) deverá, obrigatoriamente, ser destinado ao pagamento dos atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil, devendo o restante ser empregado no custeio administrativo do Tribunal de Justiça.

I. O Tribunal de Justiça abrirá conta em nome do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) para o recolhimento e movimentação dos recursos financeiros provenientes do produto da venda dos selos de autenticidade extrajudiciais e instituirá código próprio para as referidas receitas;

II. Fica assegurado um subsídio mensal correspondente ao valor de (um) salário mínimo aos cartórios, mesmo que os atos gratuitos praticados durante o mês não atinjam o referido valor;



§1º. O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos atos gratuitos, serão distribuídos igualmente entre os Cartórios de Registro Civil do interior do Estado, devendo o restante ser rateado entre todos os Cartórios de Registro Civil, da capital e do interior, observando as médias dos atos gratuitos apuradas pelo Tribunal de Justiça;

§2º. Os valores destinados ao custeio administrativo poderão ser transferidos para a conta geral do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU).

Art. 3º. O Fundo Especial para o Registro Civil (FERC) a que se refere a Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, repassar à Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU, o inventário, os Selos de Autenticidade não utilizados e todos os sistemas informatizados de controle dos referidos selos.

§ 1º. O saldo financeiro existente na conta do FERC deverá ser repassado à conta específica do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) e os bens patrimoniais, sob sua custódia, adquiridos com o produto da venda dos Selos de Autenticidade ou proveniente de qualquer outra verba pública, deverão ser declarados e entregues ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, obedecendo ao prazo firmado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os créditos orçamentários autorizados pela Lei n.º 14.285, de 30 de dezembro de 2008, para o FERC, no exercício de 2009, passem a integrar o orçamento do FERMOJU.

Art. 4º. Sem prejuízo da fiscalização e do controle previstos na legislação, os procedimentos definidos no art. 2º serão auditados pelo órgão de controle interno do Poder Judiciário.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Judiciário autorizado a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 13.080, de 29 de dezembro de 2000 e 13.173, de 20 de dezembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Parecer nº L0. 095/09

Mensagem 04/2009-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº. 04/2009 (com Emenda Aditiva e substitutivo) apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Altera a Lei nº. 11.891 de 20 de dezembro de 1991, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) e dá outras providências.”*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta, que foi aprovada pelo pleno do Tribunal, assevera que:

*“(...) Registre-se a necessidade de otimização da forma de controle da arrecadação obtida na venda dos Selos de Autenticidade, considerando que atualmente o Tribunal de Justiça possui uma estrutura técnico-administrativa habilmente capacitada para o devido controle e auditoria dos valores resultantes do recolhimento dos emolumentos pagos em nosso Estado advindo de uma visão ampla da administração hodierna, na qual o Poder Judiciário está inserido tempos de globalização.”*

*A presente proposta de lei tem por finalidade, Senhor Presidente, proporcionar um acompanhamento rígido na fiscalização da arrecadação, enaltecendo uma auditoria própria, adequando o estabelecimento das proporções e formas de tributação.(...)”*

O projeto em comento, trazendo novas disposições acerca da administração do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do

Poder Judiciário (FERMOJU), encontra fundamento nos preceitos da Carta Magna Estadual, art. 102, *in verbis*:

**“Art. 102. Compete privativamente aos Tribunais:  
(...)**

**III - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.”**

Face ao todo exposto, a propositura em análise se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 1º de abril de 2009.



**José Leite Jucá Filho**

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (TJ) N.º 04 /2009.

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

PARECER

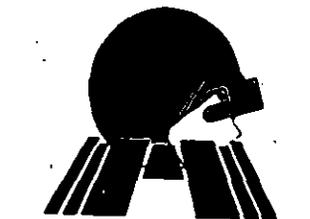
Favorável ao substitutivo e contrário à emenda 01.

Nelson MARTENS.  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em 02 de ABRIL de 2009.

[Signature]  
PRESIDENTE DA CCJR



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ...01.../2009**

**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 04/2009-TJ**

**Altera o parágrafo 3º do artigo 3º, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 04/2009-TJ.**

**Artigo 1º. O parágrafo 3º do artigo 3º, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 04/2009-TJ, passa a ter a seguinte redação:**

*"Art. 1º - .....*

*Art. 3º - .....*

*§ 3º - O preço do Selo de Autenticidade será reajustado por Lei."*

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de março de 2009.**

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

### **JUSTIFICATIVA**

**A presente matéria tem por objeto explicitar, de maneira mais clara, a forma de reajuste, que deverá ser por Lei.**

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de março de 2009.**

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

REUNIÃO

( ) ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP ( ) CDC ( ) CDS ( ) CIA ( ) CDHC ( ) CVTDUI  
( ) CSSS ( ) CICTS ( ) CFC ( ) CCT ( ) CECD ( ) CARHM ( ) CMADSA

MATÉRIA

( ) PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ ( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ ( ) MENSAGEM Nº 04/09  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTORIA Tribunal de justiça

RELATOR(A) Welington bandin

PARECER: favorável  
confiar a emenda

Fortaleza, 02 de abril de 2009.

Welington bandin  
RELATOR(A)  
WELINGTON BANDIN

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 02 de abril de 2009.

[Assinatura]  
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/09 TJ

**ALTERA A LEI Nº 11.891, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** A Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 2º ...**

**IX** – aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 3º ...**

**§ 1º** Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:

...

**d)** a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade, já instituídos pelo Tribunal de Justiça para serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por portaria do Chefe do Poder Judiciário.

**§ 2º** O pagamento do Selo de Autenticidade adquirido junto ao FERMOJU será efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, em guia própria, tendo por base os selos utilizados no período.

**§ 3º** O preço do Selo de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices.

**Art. 4º-A.** Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva.

**Parágrafo único.** Aos reconhecidamente pobres, na forma da Lei, é igualmente assegurada a isenção do pagamento das 2ªs vias dos registros de nascimento, óbito, do casamento civil, das averbações e outras gratuidades que venham a ser previstas em lei ou determinadas por ordem judicial.

**Art. 5º ...**

**§ 4º** A Comissão de Administração do FERMOJU poderá desenvolver campanhas pedagógicas visando a incentivar a prática do registro de nascimento, bem como o ressarcimento de gratuidade de atos de Registro Civil que venham a ser instituídos por lei, além de outras matérias pertinentes.” (NR).

**Art. 2º** Da receita mensal arrecadada, oriunda do produto da venda de selos de autenticidade, um mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) deverá, obrigatoriamente, ser destinado



ao pagamento dos atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil, devendo o restante ser empregado no custeio administrativo do Tribunal de Justiça.

I - o Tribunal de Justiça abrirá conta em nome do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, para o recolhimento e movimentação dos recursos financeiros provenientes do produto da venda dos selos de autenticidade extrajudiciais e instituirá código próprio para as referidas receitas;

II - fica assegurado um subsídio mensal correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo aos cartórios, mesmo que os atos gratuitos praticados durante o mês não atinjam o referido valor.

§ 1º O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos atos gratuitos, serão distribuídos igualmente entre os Cartórios de Registro Civil do interior do Estado, devendo o restante ser rateado entre todos os Cartórios de Registro Civil, da capital e do interior, observando as médias dos atos gratuitos apuradas pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Os valores destinados ao custeio administrativo poderão ser transferidos para a conta geral do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU.

Art. 3º O Fundo Especial para o Registro Civil – FERC, a que se refere a Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, repassar à Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU, o inventário, os Selos de Autenticidade não utilizados e todos os sistemas informatizados de controle dos referidos selos.

§ 1º O saldo financeiro existente na conta do FERC deverá ser repassado à conta específica do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e os bens patrimoniais, sob sua custódia, adquiridos com o produto da venda dos Selos de Autenticidade ou proveniente de qualquer outra verba pública, deverão ser declarados e entregues ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, obedecendo ao prazo firmado no caput deste artigo.

§ 2º Os créditos orçamentários autorizados pela Lei nº 14.285, de 30 de dezembro de 2008, para o FERC, no exercício de 2009, passam a integrar o orçamento do FERMOJU.

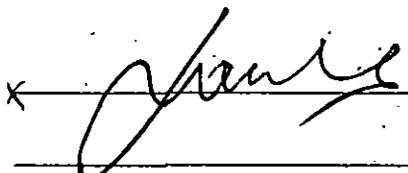
Art. 4º Sem prejuízo da fiscalização e do controle previstos na legislação, os procedimentos definidos no art. 2º serão auditados pelo órgão de controle interno do Poder Judiciário.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Judiciário autorizado a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 13.080, de 29 de dezembro de 2000 e 13.173, de 20 de dezembro de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de abril de 2009.

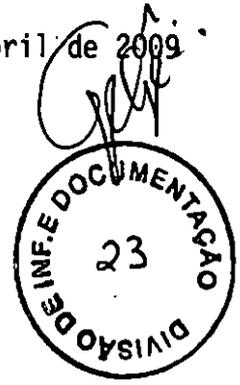
  
 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Publicação. Publique-se  
como Lei.  
nº 22 / 04 / 2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.338, de 22 de abril de 2009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E QUATRO

**ALTERA A LEI Nº 11.891, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** A Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**Art. 2º ...**

**IX** – aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 3º ...**

**§ 1º** Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:

...

**d)** a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade, já instituídos pelo Tribunal de Justiça para serviços notariais, registrares e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por portaria do Chefe do Poder Judiciário.

**§ 2º** O pagamento do Selo de Autenticidade adquirido junto ao FERMOJU será efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, em guia própria, tendo por base os selos utilizados no período.

**§ 3º** O preço do Selo de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices.

**Art. 4º-A.** Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva.

**Parágrafo único.** Aos reconhecidamente pobres, na forma da Lei, é igualmente assegurada a isenção do pagamento das 2ªs vias dos registros de nascimento, óbito, do casamento civil, das averbações e outras gratuidades que venham a ser previstas em lei ou determinadas por ordem judicial.

**Art. 5º ...**

**§ 4º** A Comissão de Administração do FERMOJU poderá desenvolver campanhas pedagógicas visando a incentivar a prática do registro de nascimento, bem como o ressarcimento de gratuidade de atos de Registro Civil que venham a ser instituídos por lei, além de outras matérias pertinentes.” (NR).

**Art. 2º** Da receita mensal arrecadada, oriunda do produto da venda de selos de autenticidade, um mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) deverá, obrigatoriamente, ser destinado ao pagamento dos atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil, devendo o restante ser empregado no custeio administrativo do Tribunal de Justiça.

**I** - o Tribunal de Justiça abrirá conta em nome do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, para o recolhimento e movimentação dos recursos



financeiros provenientes do produto da venda dos selos de autenticidade extrajudiciais e instituirá código próprio para as referidas receitas;

II - fica assegurado um subsídio mensal correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo aos cartórios, mesmo que os atos gratuitos praticados durante o mês não atinjam o referido valor.

§ 1º O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos atos gratuitos, serão distribuídos igualmente entre os Cartórios de Registro Civil do interior do Estado, devendo o restante ser rateado entre todos os Cartórios de Registro Civil, da capital e do interior, observando as médias dos atos gratuitos apuradas pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Os valores destinados ao custeio administrativo poderão ser transferidos para a conta geral do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU.

Art. 3º O Fundo Especial para o Registro Civil - FERC, a que se refere a Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, repassar à Secretaria de Recursos Humanos e Gestão do FERMOJU, o inventário, os Selos de Autenticidade não utilizados e todos os sistemas informatizados de controle dos referidos selos.

§ 1º O saldo financeiro existente na conta do FERC deverá ser repassado à conta específica do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, e os bens patrimoniais, sob sua custódia, adquiridos com o produto da venda dos Selos de Autenticidade ou proveniente de qualquer outra verba pública, deverão ser declarados e entregues ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, obedecendo ao prazo firmado no caput deste artigo.

§ 2º Os créditos orçamentários autorizados pela Lei n.º 14.285, de 30 de dezembro de 2008, para o FERC, no exercício de 2009, passam a integrar o orçamento do FERMOJU.

Art. 4º Sem prejuízo da fiscalização e do controle previstos na legislação, os procedimentos definidos no art. 2º serão auditados pelo órgão de controle interno do Poder Judiciário.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Judiciário autorizado a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 13.080, de 29 de dezembro de 2000 e 13.173, de 20 de dezembro de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de abril de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 24 DE 2/4/19

*Juarez*

LEI Nº 19.338 de 22/4/19  
PUBLICADA EM 24/9/19

*Juarez*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 6/5/19

*Juarez*